

PROCESSO	- A. I. N° 207103.0033/17-9
RECORRENTE	- BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 0216-04/18
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 03/04/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0055-12/20

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Na competência de agosto/2015, ainda que tenha realizado estorno, remanesce saldo devedor de R\$513,95. Na competência de setembro de 2015, *não possuía saldo credor suficiente para acobertar os créditos considerados indevidos pela fiscalização*. Mantida a aplicação da multa isolada de 60% prevista no VII, alínea “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, nos meses em que restou comprovado a ausência de saldo devedor. Infração parcialmente subsistente. Afastada a arguição de nulidade. Modificada, de ofício, a Decisão recorrida referente a erro material do valor da infração 2, conforme o art. 164, §3º do RPAF/99. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra a decisão da 4ª JJF N° 0216-04/18 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/12/2017. Na peça de lançamento foi exigido crédito tributário, no valor histórico de R\$85.499,53, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento de 01 (uma) infração, objeto do presente Recurso.

Infração 02 – 01.02.40 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, nos meses setembro a dezembro de 2013 janeiro e dezembro de 2014 e agosto e setembro de 2015, totalizando o montante de R\$85.499,53, acrescido da multa de 60%.

A 4ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe:

VOTO

O Auto de Infração imputa ao autuado o cometimento de três ilícitos, sendo que as infrações 01, e 03 foram totalmente reconhecidas pelo contribuinte, inclusive com o pagamento total do débito exigido, conforme se verifica no extrato emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração desta Secretaria às 256 a 258. Dessa forma, em razão de inexistir lide nesses lançamentos, as infrações subsistem em sua totalidade, com homologação dos valores recolhidos.

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração observo que a acusação em discussão está posta de maneira clara e devidamente demonstrada de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. A descrição dos fatos foi efetuada de maneira compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos da multa aplicada relativamente a irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

Com fulcro no art. 147, I, “a”, “b”, do RPAF-BA/99, indefiro a solicitação de diligência, pois considero que os elementos já existentes nos autos são suficientes para o deslinde das questões. A infração 02 diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

Conforme esclarecimentos prestados pelo autuante na Informação Fiscal a glosa do crédito fiscal tem com fundamento o fato de: “a autuada em operações interestaduais de transferências de mercadorias se apropriou de créditos de ICMS, em valores superiores àqueles destacados nas NFs, cujas alíquotas consignadas era de 7%, enquanto que a autuada aplicou alíquotas de 17%, como se as operações fossem internas.”

O defendente reconhece que o cometimento da irregularidade, porém, assevera que no período compreendido entre setembro de 2013 e agosto de 2015 dispunha de saldo credor de ICMS devidamente escriturado em

montante superior ao imposto lançado, devendo ser desconstituída a infração, por entender inexistir fato gerador, pois sequer há base de cálculo para o recolhimento do tributo.

Para comprovar a sua assertiva apresenta quadro elucidativo, fl. 80, com a movimentação mensal do saldo credor, já considerando os débitos fiscais objeto do presente lançamento. Acrescenta ainda que na competência de agosto de 2015 está sendo exigido no valor de R\$64.298,60, referente às notas fiscais que indicou, entretanto, tal valor foi devidamente estornado no mês de outubro de 2015, de acordo com informações inseridas na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), cuja cópia reproduziu.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal diz concordar com a apuração elaborada pela autuada à fl. 80 e informa que os créditos indevidos serão totalizados em setembro de 2015, mês em que a autuada apresentou o primeiro saldo devedor de ICMS no valor de R\$92.069,62, assim sendo, não existindo mais saldo credor para compensar com os créditos tomados a maior, teria ocorrido então o total dos créditos indevidos que totaliza o montante de R\$85.499,53. Refaz a conta corrente do contribuinte no mês de setembro de 2015, concluindo que naquele mês existiria um crédito indevido no valor mencionado de R\$85.499,53.

Quanto ao valor exigido no mês de agosto/2015 diz que apenas em outubro do mesmo ano a autuada, sem observar a legislação do ICMS lançou tal valor a título de estorno de crédito e mesmo assim restariam ainda R\$21.200,93, dos créditos indevidos, sem estornos nos livros fiscais, pois o total de crédito indevido neste Auto de Infração totaliza R\$85.499,53, e mantém totalmente o valor originalmente lançado.

Da análise dos documentos que compõem o Auto de Infração e informações prestadas pelo autuante verifico que mês de agosto de 2015 foi exigido o montante de R\$64.812,55, enquanto que o sujeito passivo trouxe provas de que parte deste valor, R\$64.812,55 foi objeto de estorno, conforme registro efetuado em sua DMA entregue a esta SEFAZ em outubro deste mesmo ano, antes do início da ação fiscal, ocorrido em outubro de 2017. Assim, acato o argumento defensivo e remanesce neste mês a diferença do imposto de R\$513,95.

Também de acordo com as averiguações efetuadas pelo autuante ficou constatado que durante todo o período objeto da exigência, somente no mês de setembro de 2015 o autuado não possuía saldo credor suficiente para acobertar os créditos considerados indevidos pela fiscalização. Portanto, como não ficou comprovado o descumprimento de obrigação principal nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2013; janeiro e dezembro de 2014, julho e agosto de 2015 considero que deve ser exigida apenas a multa de 60% do valor do crédito fiscal, conforme previsão contida no Inciso VII, alínea "a" do art. 42 da Lei nº 7.014/96, sendo que no mês de agosto deve ser aplicada também a referida multa, sobre o valor do imposto remanescente de R\$513,95.

Diante da fundamentação acima exposta a Infração 02, fica subsistente em parte, passando a ter a seguinte configuração:

<i>data</i>	<i>A. Infração</i>	<i>Imposto Devido</i>	<i>Devido multa 60%</i>
<i>set/13</i>	2.016,02		1.209,61
<i>out/13</i>	8.133,32		4.879,99
<i>dez/13</i>	204,08		122,45
<i>jan/14</i>	128,79		77,27
<i>dez/14</i>	612,94		367,76
<i>jul/15</i>	1.219,88		731,93
<i>ago/15</i>	64.812,55		308,37
<i>set/15</i>	8.317,95	8.317,95	0,00
Total	85.445,53	8.317,95	7.697,39

Quanto aos aspectos inerentes à aplicação da aplicação no cálculo do imposto devido da capitalização e demais acréscimos moratórios cumpre observar que o Código Tributário do ESTADO DA BAHIA (COTEB), instituído pela Lei nº 3.956/81, expressamente prevê a aplicação da taxa SELIC, consoante o seu art. 102, II, como a seguir reproduzido, além do que, já é entendimento firmado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que referida taxa pode ser utilizada como índice para o cálculo dos juros dos débitos tributários, fugindo à competência deste colegiado a apreciação da constitucionalidade desses dispositivos legais, a teor do disposto no art. 167, inciso I, do RPAF-BA/99.

Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios: (...) § 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios: I - sobre os débitos denunciados espontaneamente, incidirão apenas acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. § 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de

obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.”

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A recorrente, inconformada com a decisão de piso, interpôs Recurso Voluntário, sustentando as razões de defesa abaixo elencadas:

Contesta a recorrente que restou comprovado a existência de saldo credor de ICMS devidamente escriturado no período compreendido entre setembro de 2013 e agosto/2015, bem como o estorno dos créditos escriturados a maior realizado em outubro de 2015.

Sinaliza que e, considerando que a Infração 02 (único objeto da presente discussão) foi exigida em razão de uma suposta utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais nos meses de setembro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e agosto e setembro de 2015, requereu a Recorrente que fosse integralmente cancelamento o Auto de Infração questionado, visto o erro de metodologia na aplicação da legislação tributária e na apuração do suposto valor devido (essencialmente por não levar em consideração a inexistência de base de cálculo positiva do imposto).

Salienta que o acordão proferido pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda, nos seus fundamentos, acatou parcialmente os argumentos apresentados pela ora Recorrente, reconhecendo o estorno dos créditos escriturados a maior que foi realizado em outubro de 2015 (afirmando restar apenas a diferença do imposto de R\$513,95), assim como a existência de saldo credor nos meses de setembro, outubro, e dezembro de 2013; janeiro e dezembro de 2014, julho e agosto de 2015; e a consequente inexistência de descumprimento de obrigação principal nos referidos períodos, sendo apenas mantido o valor do principal referente ao mês de setembro/15, assim como a multa de 60% prevista no Inciso VII, alínea “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 sobre todos os meses.

Destaca que além do referido equívoco contido na “Resolução” do v. acórdão, foram anexados demonstrativos contendo valores completamente aleatórios e sem qualquer relação com os valores discutidos e mencionados na própria decisão, afirmando um deles que seria devido após o julgamento aqui discutido o valor de R\$117.978,31, a partir de um valor de principal de R\$ 60.064,20, e não de R\$ 52.366,82 (e que sequer corresponde à somatória da coluna do Valor Julgado da tabela)

Pontua a recorrente que a ausência de congruência entre os fundamentos da decisão e sua parte dispositiva compromete, não somente o resultado do julgamento como o pleno exercício ao direito de defesa da Recorrente. Questiona como poderia a Recorrente refutar adequadamente a pretensa manutenção parcial da exigência da Infração 02 se desconhece por completo os valores informados na “Resolução” do acórdão e nos respectivos demonstrativos.

Afirma que a manutenção do erro de fato ora apontado representa verdadeiros óbices ao pleno exercício dos direitos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, ofendendo diretamente, por isso, os princípios elencados no artigo 5º, incisos LV e LIV, ambos da Constituição Federal, bem como o da moralidade administrativa, e da publicidade, ambos insertos no artigo 37 da Carta Magna, além de representar irregularidade e descumprimento da legislação de regência do Processo Administrativo Tributário.

Pugna pela reforma do Acórdão recorrido, a fim que tanto a “resolução” do v. Acordão quanto os seus demonstrativos sejam retificados, sendo aplicados os fundamentos de decidir contidos nos votos da 4ª Junta de Julgamento Fiscal.

Sinaliza que nas competências lançadas até agosto/2015, não houve fato gerador (recolhimento a menor de ICMS) da obrigação tributária, já que o saldo credor existente excedia, em muito, o valor dos débitos de ICMS. Portanto, o ICMS exigido nas competências de setembro/2013, outubro/2013, dezembro/2013, janeiro/2014, dezembro/2014, julho/2015 e agosto/2015 merece e deve ser desconstituído, pois não há fato gerador, pois sequer há base de cálculo para o recolhimento do tributo.

Requer nulidade da infração por entender que a exigência subverteu por completo o aspecto temporal do fato gerador e o aspecto quantitativo da obrigação tributária, pelo que, em última análise, merece ser anulado.

Contesta o quanto afirmado no Acórdão recorrido visto que as hipóteses de nulidade não se restringem aos casos previstos no referido Art. 18 do RPAF.

Pontua que existem decisões das E. Câmaras de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual da Bahia (CONSEF) que reconheceram a nulidade do Auto de Infração em outras hipóteses. Transcreve.

Conclui afirmando que a Autoridade Fiscal não atentou para a existência do saldo credor (aspecto quantitativo) e lançou competências erradas (aspecto temporal do fato gerador), ocorrendo evidente erro de metodologia no próprio lançamento, o que acarreta a nulidade do lançamento por violação frontal ao disposto no artigo 142 do CTN (indevida apuração da matéria tributável).

No presente caso, se algum imposto fosse devido, o que se admite apenas para argumentar, ele somente poderia passar a ser cobrado a partir de setembro/2015 - quando não foi apurado saldo credor suficiente para fazer frente aos débitos de ICMS - pois somente nesse momento surgiria o fato gerador e haveria pagamento a menor do imposto.

Além disso, por óbvio, também somente seriam devidos multas e juros de mora a partir do mês de setembro/2015, pois seria o instante em que surgiria o débito fiscal.

Salienta que é impossibilitado à Fiscalização realizar a revisão das competências lançadas, uma vez que implica em alteração do lançamento e da obrigação tributária constituída (o que é vedado pelo artigo 145 e 149 do CTN), considerando que modifica o próprio momento de ocorrência do fato gerador (aspecto temporal do fato gerador). Traz precedente do Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema.

Alega que no presente caso, há evidente vício na metodologia da determinação do aspecto quantitativo da obrigação tributária e no aspecto temporal do fato gerador, insuscetível de correção após a notificação do lançamento, na medida em que constitui erro de direito.

Reforça ainda que a tese da impossibilidade de correção de erro de direito contido no lançamento, como é na hipótese de erro na apuração da base de cálculo e de erro das competências lançadas, foi consagrada em julgamento de Recurso Especial julgado sob o rito de Recurso Repetitivo no STJ, transcrevendo.

Finaliza entendendo ser forçosa a conclusão, portanto, de que se trata, no caso, de lançamento defeituoso, que não obedeceu às regras impostas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, tornando-se claramente necessária sua anulação por restar violados vários princípios que norteiam os atos administrativos, dentre os quais o princípio da legalidade e o princípio da motivação, de modo que forçosa é a conclusão de que se trata de lançamento defeituoso, que não obedeceu às regras impostas no próprio Código Tributário Nacional, tornando-se claramente necessária a sua anulação.

Pelo exposto requer o reconhecimento da nulidade do lançamento, sob pena de inobservância aos princípios que regem o processo administrativo, o ato administrativo e o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, em razão de vício na própria ocorrência do fato gerador no aspecto temporal da obrigação tributária.

Subsidiariamente e, em referência à multa de 60% prevista no Inciso VII, alínea “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 sobre todos os períodos exigidos originariamente.

Diante do exposto, pleiteia a Recorrente:

- (i) Seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, sendo reconhecida a nulidade do lançamento com o consequente cancelamento do Auto de Infração, sob pena de inobservância aos princípios que regem o processo administrativo, o ato administrativo e o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente diante do erro de

metodologia na apuração do montante tributável e dos aspectos temporais dos fatos geradores cobrados;

- (ii) Ainda em sede de preliminar, a reforma do v. Acórdão recorrido, a fim que tanto a “resolução” do v. Acordão quanto os seus demonstrativos sejam retificados, de forma a se coadunar com os fundamentos e razões de decidir dos votos da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, os quais reconheceram o estorno dos créditos escriturados a maior realizado em outubro de 2015, assim como a existência de saldo credor nos meses de setembro, outubro, e dezembro de 2013; janeiro e dezembro de 2014, julho e agosto de 2015; e a consequente inexistência de descumprimento de obrigação principal nos referidos períodos;
- (iii) Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser afastada integralmente a autuação, o que se admite apenas *ad argumentandum*, a Recorrente pugna pelo cancelamento da aplicação da multa de 60% prevista no Inciso VII, alínea “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, para os períodos compreendido entre setembro de 2013 e agosto/2015, visto ter inexistido utilização equivocada de crédito de ICMS nos referidos meses diante da existência de saldo credor.

Requer, finalmente, que as intimações ocorridas nos autos sejam efetuadas em nome da Recorrente no endereço do estabelecimento informado no início do presente, sob pena de nulidade.

Protesta a Recorrente pela SUSTENTAÇÃO ORAL de suas razões quando do julgamento do presente Recurso Voluntário, requerendo seja a Recorrente intimada para tanto.

VOTO

Limita-se o presente Recurso Voluntário a contestar a infração 2, que trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, nos meses setembro a dezembro de 2013 janeiro e dezembro de 2014 e agosto e setembro de 2015, totalizando o montante de R\$85.499,53, acrescido da multa de 60%.

Analizando as preliminares de nulidade, percebo de logo que a recorrente demonstra inconformismo em relação à metodologia utilizada na determinação do aspecto quantitativo da obrigação tributária e no aspecto temporal do fato gerador, insuscetível de correção após a notificação do lançamento, na medida em que constitui erro de direito.

Isto porque, entendeu a recorrente que a Autoridade Fiscal não atentou para a existência do saldo credor (aspecto quantitativo) e lançou competências erradas (aspecto temporal do fato gerador), ocorrendo evidente erro de metodologia no próprio lançamento, o que acarreta a nulidade do lançamento por violação frontal ao disposto no artigo 142 do CTN (indevida apuração da matéria tributável).

Afirma também a recorrente restar violados vários princípios que norteiam os atos administrativos, dentre os quais o princípio da legalidade e o princípio da motivação, concluindo que se trata de lançamento defeituoso, que não obedeceu às regras impostas no próprio Código Tributário Nacional, tornando-se claramente necessária à sua anulação.

Sinaliza também a recorrente para a ausência de congruência entre os fundamentos da decisão e sua parte dispositiva, afirmado que compromete não somente o resultado do julgamento, como, também, o pleno exercício ao direito de defesa.

Requer, portanto, a recorrente o reconhecimento da nulidade do lançamento, sob pena de inobservância aos princípios que regem o processo administrativo, o ato administrativo e o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, em razão de vício na própria ocorrência do fato gerador no aspecto temporal da obrigação tributária.

Adentrando à análise das razões postas, verifico, de logo, que o Auto de Infração em apreço foi lavrado com a observância dos requisitos constantes do art. 39 do RPAF/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Nesse teor, a descrição da infração, constante no referido

Auto de Infração está clara e objetiva, faz-se acompanhar da indicação dos dispositivos infringidos, bem como dos demonstrativos que amparam a autuação, não sendo pertinente, portanto, as alegações postas.

Verifico que a recorrente exerceu o seu direito de defesa, não sendo, portanto, identificado nos autos qualquer prejuízo à defesa do contribuinte.

Em referência à alegada divergência de valores constantes na Resolução do acórdão e no Demonstrativo de Débito Atualizado, sinalizo que as supostas diferenças não ensejam a nulidade desejada, visto que, apesar de alegado, não trouxe qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa. Ademais, importante sinalizar que esse tópico será devidamente tratado nas linhas a seguir, quando da discussão de mérito da infração em comento.

Isto posto, afasto a arguição de nulidade.

Inicialmente, importante sinalizar que a recorrente não contesta o mérito da infração cometida, qual seja, utilização indevida de crédito fiscal.

Se observados os demonstrativos de débito, às fls. 22 e 23 do presente PAF, é possível observar que a recorrente em operações interestaduais de transferências de mercadorias se apropriou de créditos em valores superiores àqueles destacados nas NF's.

Apesar dos referidos documentos fiscais consignarem em campo de destaque do ICMS o percentual de 7% que respalda operações interestaduais, a recorrente se apropriou de crédito em percentual de 17%, como se operação interna fosse.

Em Informação Fiscal, o fiscal autuante acata parcialmente as alegações de defesa, considerando o saldo credor escriturado pela recorrente. Neste ponto, ao considerar os créditos escriturados pela recorrente, transpõe o saldo devedor apurado de ICMS nos exercícios de 2013 e 2014 para a competência de set/2015, visto ter sido o primeiro mês em que a recorrente apresentou saldo devedor, após as compensações dos créditos já realizadas.

Ocorre que, nas competências do período compreendido entre setembro de 2013 a agosto de 2015, a recorrente dispunha de saldo credor de ICMS, inclusive, em montante superior ao imposto lançado, fato que anulou o saldo devedor originalmente apurado. Assim, apesar da compensação com os créditos não ter o condão de afastar a infração posta, elimina, contudo, o saldo devedor de ICMS originalmente exigido.

Isto posto, acertada foi a decisão da Junta de Julgamento em exigir, tão somente, a multa isolada de 60% prevista no art. 42, inciso VII da Lei nº 7.014/96, sobre o valor do crédito fiscal originalmente apurado, visto que, e ainda que tenha sido cometida a infração, esta não importou em descumprimento da obrigação principal.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS exigido referente ao fato gerador de agosto de 2015. Isto porque, o estorno realizado pela recorrente antecede a presente ação fiscal e foi realizado em outubro de 2015, conforme devidamente comprovado através da sua DMA.

Todavia, ressalto que o estorno realizado não anulou integralmente o lançamento fiscal na competência de agosto de 2015, remanescendo, portanto, saldo devedor de R\$ 513,95 para competência mencionada.

Ademais, importante sinalizar para o fato do referido saldo não ter sido expresso na planilha resumida dos débitos apurados no voto da Relatora de piso. O erro mencionado também foi replicado no relatório de DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.

Nesse sentido, o saldo remanescente em ago/2015, assim como o saldo devedor apurado em set/2015 devem constar na planilha a título de "valor julgado".

Verifica-se, contudo, que deve ser exigido tão somente a multa aplicada nas competências de 09, 10 e 12/2013, 01 e 12/2014 e 07/2015, não sendo aceitável que sobre estes valores ainda seja imputado acréscimos moratórios e multa.

Assim, entendo que a atualização do valor julgado deve incidir tão somente sobre o saldo remanescente de agosto/2015 e do saldo devedor apurado em setembro de 2015.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário e, de ofício, sinalizo para a necessária retificação do erro material dessa Junta Julgadora em não ter inserido nos demonstrativos de débito o saldo remanescente na competência de Ago/2015 no valor de R\$513,95, conforme o quadro abaixo:

Data	Valor Lançado	Imposto Devido	Multa 60%
set/13	2.016,02		1.209,61
out/13	8.133,32		4.879,99
dez/13	204,08		122,45
jan/14	128,79		77,27
dez/14	612,94		367,76
jul/15	1.219,88		731,93
ago/15	64.812,55	513,95	0,00
set/15	8.317,95	8.317,95	0,00
Total	85.445,53	8.831,90	7.389,01

Portanto, o valor atualizado com as infrações não objeto do recurso interposto, fica conforme o demonstrativo abaixo:

INF	RESULTADO	VLR. LANÇADO	VLR. JULG-JJF	VLR. JULG-CJF	MULTA
01	PROCEDENTE/RECONHECIDA	5.197,58	5.197,58	5.197,58	60%
02	PROC. PARCIAL/N. PROVIDEDO	85.499,53	8.317,95	8.831,90	60%
03	PROCEDENTE/RECONHECIDA	38.851,29	38.851,29	38.851,29	60%
	Total	90.816,40	60.064,21	60.269,78	

Ressalto que os créditos do período compreendido entre setembro de 2013 a agosto de 2015 foram objeto de compensação com o saldo devedor originalmente apurado na infração 2, de forma que necessária é a certificação de que referidos lançamentos foram devidamente retificados na escrita fiscal do contribuinte.

Este é o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e modificar, de ofício, quanto ao erro material, a Decisão recorrida, julgando **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207103.0033/17-9, lavrado contra **BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$52.880,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$7.389,01**, prevista no inciso VII, “a” do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS